

Processo: 752483
Natureza: INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA
Procedência: Prefeitura Municipal de São Sebastião da Vargem Alegre
Parte: José Alves Duarte
MPTC: Maria Cecília Borges
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO

PRIMEIRA CÂMARA – 13/4/2021

INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA. PREFEITURA MUNICIPAL. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. FALECIMENTO DO RESPONSÁVEL EM DATA ANTERIOR À DECISÃO DE MÉRITO RECORRÍVEL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS HERDEIROS E SUCESSORES. AUSÊNCIA DE OBRIGAÇÃO A SER TRANSMITIDA AOS SUCESSORES. DÉBITO CONSTITUÍDO APÓS FALECIMENTO. NULIDADE DA DECISÃO DECLARADA *EX OFFICIO* QUANTO AO AGENTE FALECIDO.

1. É nula a decisão que imputa débito a pessoa falecida ao tempo da prolação da decisão
2. Não havendo sido constituído o débito anteriormente ao evento morte, não há obrigação de pagar a ser transmitida aos herdeiros.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) declarar, de ofício, a luz do disposto no art. 5º, inciso XLV, da Constituição da República, a nulidade da decisão da 1ª Câmara deste Tribunal, proferida em 20/08/2019, na parte em que foi determinado ao Sr. José Alves Duarte, Prefeito Municipal à época, que restituísse aos cofres públicos a quantia de R\$ 53.381,57 (cinquenta e três mil trezentos e oitenta e um reais e cinquenta e sete centavos) devidamente atualizada, em razão do dano ao erário, imprescritível na forma do disposto no art. 37, § 5º, da Constituição da República, pela omissão na prestação de contas do convênios n.s 370/05 e 1297/06;
- II) determinar, após a tomada das medidas pertinentes à espécie, o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Mauri Torres e o Conselheiro Presidente Gilberto Diniz.

Presente à sessão o Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello.

Plenário Governador Milton Campos, 13 de abril de 2021.

GILBERTO DINIZ
Presidente

DURVAL ÂNGELO
Relator

(assinado digitalmente)

PRIMEIRA CÂMARA – 13/4/2021

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de inspeção extraordinária realizada em face denúncias apresentadas contra o Sr. José Alves Duarte, Prefeito Municipal de São Sebastião da Vargem Alegre, à época, protocolizadas sob dos n.ºs. 180229 e 202422, apontando possíveis irregularidades ocorridas em sua gestão, incluindo FUNDEF e execução de obras de engenharia relativas à pavimentação de estradas vicinais e construção de uma policlínica municipal, bem como procedendo de forma errônea na retenção de valores do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, para pagamento da dívida com o INSS.

Os autos foram apreciados na Sessão da 1ª Câmara do dia 20/08/2019 que determinou ao Sr. José Alves Duarte, Prefeito Municipal à época que restituísse aos cofres públicos a quantia de R\$ 53.381,57 (cinquenta e três mil trezentos e oitenta e um reais e cinquenta e sete centavos) devidamente atualizada, em razão do dano ao erário, imprescritível na forma do disposto no art. 37, § 5º, da Constituição da República, pela omissão na prestação de contas dos convênios n.ºs 370/05 e 1297/06.

No entanto, por meio do Expediente n. 204/2020, acostado à fl.1745, a Coordenadoria de Pós-Deliberação- CADEL noticiou o falecimento ocorrido em 04/03/2011 do Sr. José Alves Duarte, portanto em data anterior a decisão da 1ª Câmara de 20/08/2019.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos dos documentos de fl.1745, verifica-se que o Sr. José Alves Duarte, Prefeito à época, faleceu em 04/03/2011, ou seja, antes da primeira decisão de mérito recorrível, prolatada em 20/08/2019, nos termos do acórdão às fls.1740/1742, publicado no DOC de 03/02/2020, restando evidente a nulidade da decisão proferida por este Tribunal de Contas.

No caso, embora tenha havido citação válida do responsável, a decisão foi proferida quando a parte já havia falecido, ou seja, a obrigação de pagar não foi constituída em vida.

A imputação de débito, nos termos do Texto Constitucional, pode estender-se aos sucessores do falecido, o que não se confunde com a sua constituição posteriormente à morte do efetivo responsável pelo dano ao erário, ato que configuraria desafio à razoabilidade e às garantias do contraditório e da ampla defesa:

Art. 5º.

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido.” (g.n)

Conforme já decidido por esta Câmara quando do julgamento do Processo Administrativo n.683.843, da Relatoria do Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, “não havendo obrigação devidamente constituída quanto ao efetivo responsável pelo dano ao erário ao tempo de sua morte, não há débito a ser estendido aos sucessores. A reforçar tal constatação está a ênfase do texto Constitucional na execução de eventual débito já constituído ao tempo da morte do responsável, que não se confunde com a participação de herdeiros em processo de conhecimento.

Nesse sentido consolidou-se a jurisprudência deste Tribunal, exemplificada por decisão da Primeira Câmara desta Corte de Contas:

“PROCESSO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO ORDINÁRIA. PREFEITURA MUNICIPAL. [...] DANO AO ERÁRIO. FALECIMENTO DO RESPONSÁVEL. DECURSO DO TEMPO. CONTRADITÓRIO MATERIALMENTE INVIÁVEL. COMPROMETIMENTO DA AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

1. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito, diante do falecimento do responsável antes de efetivada sua citação.
2. Não havendo obrigação devidamente constituída quanto ao efetivo responsável pelo dano ao erário ao tempo de sua morte, não há débito a ser estendido aos sucessores, à luz da garantia constitucional do devido processo legal, dos princípios do contraditório, ampla defesa e razoabilidade. (Primeira Câmara. Processo Administrativo n.º 682.684. Rel. Cons. Subst. Hamilton Coelho. Julg. 25/10/16, pub. no DOC de 08/8/17. Destaques)”

Entre os fatos geradores da obrigação de ressarcimento – exercício de 2007 - e a decisão de mérito recorrível – 20/08/2019, decorreram aproximados 12 (doze) anos, comprometendo, sem dúvida de erro, o exercício do contraditório e da ampla defesa pelos sucessores dos *de cujus*, não citados, durante a fase de conhecimento do processo.

A questão vem sendo enfrentada e decidida por esta Casa em inúmeras oportunidades, que resumo com a transcrição da seguinte ementa:¹

PROCESSO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO ORDINÁRIA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECONHECIMENTO. MÉRITO. PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. LONGO PERÍODO DE TEMPO TRANSCORRIDO. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA, DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DIREITO FUNDAMENTAL AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

(...)

2. Constatado o falecimento do responsável e a ausência de citação do representante do espólio e dos herdeiros, associado ao longo tempo transcorrido desde a ocorrência dos fatos, restam comprometidos os princípios do contraditório e da ampla defesa efetiva, isso porque não será possível garantir aos herdeiros e sucessores o direito à prova.
3. No tocante à pretensão ressarcitória, com base nos princípios da razoabilidade, do devido processo legal, da eficiência e da razoável duração do processo, e considerando, ainda, a racionalização administrativa e economia processual, determina-se o arquivamento dos autos sem resolução de mérito, nos termos do art. 71, § 3º da Lei Complementar n. 102/2008 c/c art. 176, III, da Resolução n. 12/2008, RITCMG, por ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Vale ressaltar, que ao Sr. José Alves Duarte, prefeito à época, não foi possível recorrer da decisão porque já falecido, quanto aos herdeiros, não teriam como conhecer a matéria tratada, pois não eram os responsáveis, fato que, associado ao espaço de tempo transcorrido – 2007/2019 (doze anos), dificulta sobremaneira a defesa que, certamente exigiria a

¹ TCEMG, Segunda Câmara, Processo Administrativo nº 488.783, Rel. Conselheiro-Substituto Licurgo Mourão, j. 20/09/2018, DOC 06/11/2018.

reconstrução dos fatos e o acesso a documentos imprescindíveis à desconstituição da conduta irregular imputada ao agente político à época.

Por essa razão, considero nula a decisão da 1ª Câmara deste Tribunal proferida na sessão de 20/08/2019 na parte em que determinou ao Sr. José Alves Duarte, Prefeito Municipal à época que restituísse aos cofres públicos a quantia de R\$ 53.381,57 (cinquenta e três mil trezentos e oitenta e um reais e cinquenta e sete centavos) devidamente atualizada, em razão do dano ao erário, imprescritível na forma do disposto no art. 37, § 5º, da Constituição da República, pela omissão na prestação de contas do convênios nºs 370/05 e 1297/06.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, manifesto-me, a luz do disposto no art. 5º, inciso XLV, da Constituição da República, pela declaração *ex officio* de nulidade da decisão da 1ª Câmara deste Tribunal, proferida em 20/08/2019, na parte em que determinou ao Sr. José Alves Duarte, Prefeito Municipal à época que restituísse aos cofres públicos a quantia de R\$ 53.381,57 (cinquenta e três mil trezentos e oitenta e um reais e cinquenta e sete centavos) devidamente atualizada, em razão do dano ao erário, imprescritível na forma do disposto no art. 37, § 5º, da Constituição da República, pela omissão na prestação de contas do convênios nºs 370/05 e 1297/06.

Após as medidas pertinentes à espécie, arquivem-se os autos.

* * * * *